



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000007/95-12  
Recurso nº. : 115.669  
Matéria: : IRPJ – Ex(s): 1990  
Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA.  
Recorrida : DRJ – RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 24 de janeiro de 2001  
Acórdão nº. : 108-06.370

“COOPERATIVA – APLICAÇÕES FINANCEIRAS – 1989 - Na tributação do resultado positivo auferido por cooperativas em aplicações financeiras, tributa-se somente o rendimento real, apurado pelos índices oficiais de inflação, sob pena de desrespeito ao disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o conceito de renda.”

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 13826.000007/95-12  
Acórdão nº. : 108-06.370  
Recurso nº. : 115.669  
Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA.

## RELATÓRIO

Quanto à matéria remanescente, trata-se de autuação por não ter a recorrente oferecido à tributação do IRPJ, integralmente, as receitas financeiras incorridas no ano-calendário de 1989.

Irresignada com a autuação impugnou o lançamento, basicamente sob o argumento de que as aplicações financeiras estariam inseridas no conceito de ato cooperativo veiculado pela Lei nº 5.764/71, portanto, seriam isentas.

Alegou, subsidiariamente, que se as receitas fossem tributadas as despesas financeiras deveriam ser dedutíveis, para que se apurasse somente o resultado das operações com terceiros, não cooperados, nos termos do disposto na Lei nº 5.764/71.

O lançamento foi mantido sob o fundamento de que as aplicações financeiras não poderiam ser enquadradas como atos cooperativos.

Apresentado Recurso Voluntário, reiterando as alegações da Impugnação, o mesmo foi distribuído a essa Câmara que houve por bem declarar a decadência do crédito tributário, considerando que o IRPJ é tributo sujeito ao lançamento por homologação e que já teriam escoado cinco anos entre a data da ocorrência do fato gerador e o lançamento.



Processo nº. : 13826.000007/95-12  
Acórdão nº. : 108-06.370

de inexistência de pagamento deve-se observar o prazo inserto no art. 173 do CTN,  
declarando assim a subsistência do auto.

É o relatório.



Processo nº. : 13826.000007/95-12  
Acórdão nº. : 108-06.370

## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A matéria não é nova a esta Colenda Câmara, a qual já se pronunciou por diversas vezes sobre o tema.

Trata-se em verdade da possibilidade da tributação de rendimentos de aplicações financeiras auferidos por cooperativas. No Acórdão 108-03.152, assim decidi:

**“COOPERATIVA – APLICAÇÕES FINANCEIRAS – Na tributação do resultado positivo auferido por cooperativas em aplicações financeiras, tributa-se somente o rendimento real, apurado pelos índices oficiais de inflação, sob pena de desrespeito ao disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o conceito de renda.”**

A matéria daquele julgado é idêntica à do presente, importando, por coerência, na mesma decisão.

Vale notar que o aresto supracitado logrou confirmação pela Colenda Câmara Superior, através do Acórdão CSRF/01-02.631/99, cujos seguintes excertos merecem destaque, *verbis*:



Processo nº. : 13826.000007/95-12  
Acórdão nº. : 108-06.370

“Quanto à letra “b”, nenhuma dúvida pode remanescer quanto ao acerto da decisão recorrida.

Imagine-se que naquela oportunidade do triênio fiscalizado (90/89, 91/90 e 92/91), enfrentávamos uma inflação na ordem de 60% a 80% por mês, e, apenas para argumentar, se uma cooperativa percebesse R\$100.000,00 decorrentes de ganhos de capital (R\$98.000,00 e R\$2.000,00, respectivamente Correção Monetária e Juros) sofreria, na absurda pretensão de tributar correção monetária, uma incidência de R\$35.000,00 (35% de R\$100.000,00), quando, efetivamente, o seu rendimento real foi de R\$2.000,00.”

Na verdade, não se trata em deduzir despesas financeiras das receitas financeiras, tendo em vista não haver vinculações diretas entre o custo de captação dos recursos e as aplicações de sobra de caixa. Deve-se observar entretanto que, em uma entidade na qual a sistemática de apuração do custo inflacionário do capital não é totalmente aplicada, através da correção monetária de balanço, a tributação de parcela de seus rendimentos, sem que se exclua a correção monetária específica embutida no rendimento bruto, leva necessariamente à tributação do seu patrimônio, e no caso das cooperativas isto ganha contornos ainda maiores.

Por esta mesma razão econômica, as entidades isentas sofriam a tributação exclusivamente na fonte sobre o rendimento real, pois também não possuem mecanismo contábil e de apuração de resultado tributável que expurgue o custo inflacionário do capital aplicado.

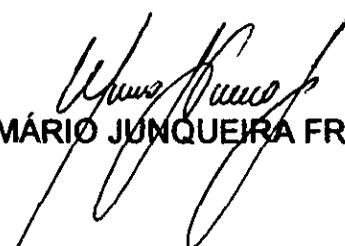
No caso em tela, a fiscalização considerou a totalidade das receitas e não somente os rendimentos reais, não existindo nos autos elementos suficientes para proceder ao acerto do valor tributável, através da mera redução do montante tributável.



Processo nº : 13826.000007/95-12  
Acórdão nº : 108-06.370

*Ex positis, voto pelo provimento do recurso.*

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2001.

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 